

**LICITAÇÃO COMPARTILHADA
PREGÃO PRESENCIAL COMPARTILHADO Nº 035/2021
SESC-AR/RN E SENAC-AR/RN**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2021 – COMPARTILHADO

Processo nº 331/2021

Objeto: Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção de vídeos com conteúdos audiovisuais, documentais, publicitários, educacionais e informativos, de interesse do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac-AR/RN e Serviço Social do Comércio – Sesc/RN, cujas veiculações ocorrerão em televisões, mídias digitais, eventos internos e externos, intranet, bem como em outros canais da internet.

RECORRENTE: TELEVISÃO RIO GRANDE DO NORTE EIRELI

RECORRIDA: SANDRO MARCELO ANDRÉ DE OLIVEIRA – SM VÍDEOS

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 10.1 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: *“Da decisão que declarar o licitante vencedor caberá recurso fundamentado, escrito, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*.
2. O recurso foi apresentado na data de 12/11/2021, estando, portanto, tempestivo.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica da Entidade e a gênese de suas contratações.
4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, *“os Serviços Sociais Autônomos: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”*
5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos

não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados. Com essa decisão, os Conselhos Nacionais do Sesc e Senac editaram as Resoluções nº 1252/2012 e nº 958/2012, respectivamente, destinadas a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito das Entidades.

6. A licitação, neste contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para as Instituições quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames das Resoluções supracitadas, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

7. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na prática normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

8. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese das Instituições através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

DO RELATÓRIO

9. Trata o presente documento de análise de Recurso interposto pela licitante TELEVISÃO RIO GRANDE DO NORTE EIRELI, no âmbito Pregão Presencial em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas a seguir:

10. Em 03 de novembro do ano corrente, a Pregoeira e Equipe de Apoio reuniram-se para dar abertura ao Pregão Presencial Compartilhado nº 035/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em produção de vídeos com conteúdos audiovisuais, documentais, publicitários, educacionais e informativos, cujas veiculações ocorrerão em televisões, mídias digitais, eventos internos e externos, intranet, bem como em outros canais da internet, de interesse do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac-AR/RN e Serviço Social do Comércio – Sesc/RN.

11. Decorrida a fase de lances, sagrou-se melhor classificada a empresa SANDRO MARCELO ANDRÉ DE OLIVEIRA, ao valor total final de 107.400,00 (cento e sete mil e quatrocentos reais) para o Lote 1 e R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) para o Lote 2. Dando prosseguimento, a Comissão analisou os documentos de habilitação da licitante, declarando-a habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame.

12. Irresignada, a empresa TELEVISÃO RIO GRANDE DO NORTE EIRELI, ora Recorrente, apresentou Recurso dentro do prazo.

13. É o breve relatório.

DAS RAZÕES DE RECURSO

14. Alega a Recorrente, em síntese, que a empresa ora Recorrida ofertou valores inexequíveis em relação à realidade mercadológica atual, não demonstrando, objetivamente, elementos que provem a viabilidade econômica de sua proposta. Complementa, aduzindo que *“o fato de apresentarem apenas um contrato, de 2019, não é fator suficiente para comprovar a sua exequibilidade, principalmente no atual cenário, onde após a pandemia do Novo Coronavírus, todos os preços dos insumos e serviços, subiram exorbitantemente”* (Sic).

15. Ressalta, ainda, que *“apesar de as notas fiscais emitidas pela SM Vídeos, supostamente, serem ‘semelhantes’ aos preços ofertados, essa douta comissão deve se atentar ao fato do possível, quase certo, realinhamento de preços solicitado pela referida empresa, e que geralmente é feito por apostilamento e pago em nota fiscal separada”*, acrescentando que a concessão de reajustes por índices previamente ajustados ou por fatos supervenientes dispensam a formalização de aditivos, conforme diretriz do Tribunal de Contas da União.

16. Solicita, por fim, a desconsideração das notas fiscais apresentadas pela Recorrida a título de comprovação de exequibilidade, asseverando que os coeficientes de produtividade não são compatíveis com o fornecimento ou prestação do serviço. Suscita afronta aos princípios da razoabilidade, isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, pleiteando a reforma da decisão da Comissão e a consequente desclassificação da empresa declarada vencedora.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

17. A empresa SANDRO MARCELO ANDRÉ DE OLIVEIRA não apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO

18. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação assevera, de início, que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Sesc e Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

19. Nessa perspectiva, para responder à irresignação da Recorrente, é necessário tecer algumas considerações, a saber:

20. Quando da realização de procedimentos públicos para contratação de serviços, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, sua qualificação para o exercício da atividade para a qual oferta proposta. Assim, as exigências contidas no Edital devem transmitir à Comissão de Licitação elementos suficientes para o julgamento objetivo da matéria, considerando que o licitador busca, observando-se os princípios insculpidos no art. 2º da Resolução Senac nº 958/2012, a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 542-543.

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. **A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível.** A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma **contratação adequada e satisfatória.** (grifos acrescidos).

21. Por outro lado, o Instrumento Convocatório, no item 17.4, permite à Comissão de Licitação ou à Autoridade Superior a promoção de diligência, em qualquer fase do processo, a fim de esclarecer ou complementar sua instrução. Por isso, deve ser realizada sempre que se esbarra em alguma dúvida, atuando como mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do certame.

22. No presente caso, o cerne da questão transita em torno da exequibilidade ou não da proposta ofertada pela empresa ora Recorrida, pois que a Recorrente, inconformada com a decisão da Comissão, afirma ser inviável a prestação dos serviços pelos preços apresentados.

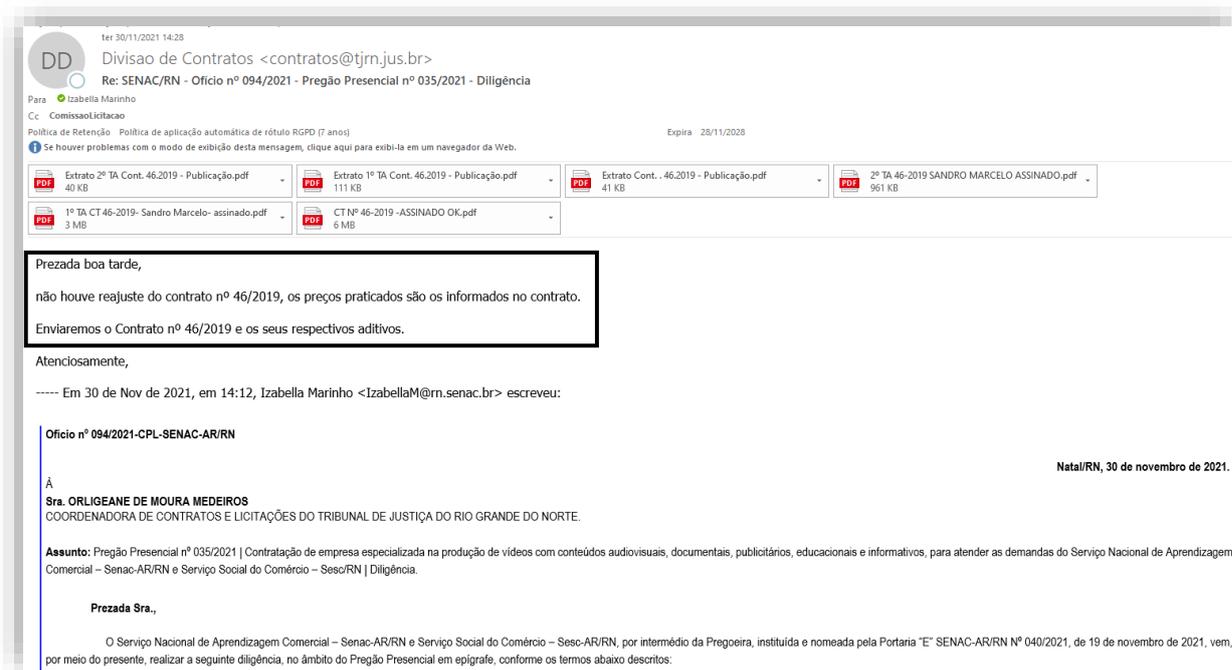
23. Cumpre destacar, de início, que ainda no curso da licitação, a empresa ora Recorrente consignou em ata sobre a inexecuibilidade da proposta ofertada pela Recorrida, alegando que o instrumento contratual de nº 46, celebrado com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e apresentado para comprovação da viabilidade de seus preços, está datado de 2019, em que pese a apresentação concomitante de notas fiscais emitidas nos meses de agosto e setembro do ano corrente.

24. A Pregoeira e Equipe de Apoio, de pronto, realizaram diligência, via telefone, junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, a fim de averiguar se o mesmo permanece vigente, bem como sobre os preços contratados. Da tentativa, obteve-se a informação de que o referido contrato se encontra em vigor, porém o responsável pela informação, Sr. Lucas, não soube informar acerca dos valores praticados, nem a data de encerramento do termo.

25. Ainda assim, a Comissão realizou consulta por meio do site: <https://tjrn.jus.br>, através do qual, acessando o link: <https://www.tjrn.jus.br/documentos/1097>, foi possível constatar a veracidade das informações, restando, somente, o esclarecimento sobre os preços atualmente praticados, requisito indispensável ao cumprimento da diligência.

26. Novamente, em esfera recursal, objetivando mitigar qualquer dúvida porventura existente, a Comissão decidiu, desta feita por meio de ofício (Ofício nº 094/2021 - anexo), consultar o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte acerca da execução do pacto firmado com a empresa SANDRO MARCELO ANDRÉ DE OLIVEIRA, ora Recorrida. A tentativa inicial foi realizada junto à Sra. Andréia Ramos Silva Holanda Leite, Secretária de Comunicação, a qual, posteriormente, direcionou ao setor competente, qual seja: Divisão de Contratos.

27. Em resposta, a Sra. Orligeane de Moura Medeiros, Coordenadora de Contratos e Licitações do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, disponibilizou à Comissão não só o contrato originário, como todos os termos aditivos celebrados, informando expressamente que não houve reajuste de preços até a presente data, estando a empresa cumprindo com as obrigações contratuais pelos mesmos valores inicialmente pactuados. Vejamos:



Divisao de Contratos <contratos@tjrn.jus.br>
Re: SENAC/RN - Oficio nº 094/2021 - Pregão Presencial nº 035/2021 - Diligência

Para: Izabella Marinho
Cc: Comissão Licitação

Política de Retenção: Política de aplicação automática de rótulo RGPD (7 anos) | Expira: 28/11/2028

Se houver problemas com o modo de exibição desta mensagem, clique aqui para exibi-la em um navegador da Web.

Extrato 2º TA Cont. 46.2019 - Publicação.pdf 40 KB
Extrato 1º TA Cont. 46.2019 - Publicação.pdf 111 KB
Extrato Cont. - 46.2019 - Publicação.pdf 41 KB
2º TA 46-2019 SANDRO MARCELO ASSINADO.pdf 961 KB
1º TA CT 46-2019- Sandro Marcelo- assinado.pdf 3 MB
CT Nº 46-2019 -ASSINADO OK.pdf 6 MB

Prezada boa tarde,
não houve reajuste do contrato nº 46/2019, os preços praticados são os informados no contrato.
Enviaremos o Contrato nº 46/2019 e os seus respectivos aditivos.

Atenciosamente,
----- Em 30 de Nov de 2021, em 14:12, Izabella Marinho <IzabellaM@rn.senac.br> escreveu:

Ofício nº 094/2021-CPL-SENAC-AR/RN
Natal/RN, 30 de novembro de 2021.

À
Sra. ORLIGEANE DE MOURA MEDEIROS
COORDENADORA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.

Assunto: Pregão Presencial nº 035/2021 | Contratação de empresa especializada na produção de vídeos com conteúdos audiovisuais, documentais, publicitários, educacionais e informativos, para atender as demandas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac-AR/RN e Serviço Social do Comércio – Sesc/RN | Diligência.

Prezada Sra.,
O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac-AR/RN e Serviço Social do Comércio – Sesc-AR/RN, por intermédio da Pregoeira, instituída e nomeada pela Portaria "E" SENAC-AR/RN Nº 040/2021, de 19 de novembro de 2021, vem, por meio do presente, realizar a seguinte diligência, no âmbito do Pregão Presencial em epígrafe, conforme os termos abaixo descritos:

28. Neste particular, diante do fato concreto, qualquer alegação de inexecuibilidade deve ser fundamentada, de modo a demonstrar quais elementos tornam a proposta ofertada inexecuível. Em face do contraditório, a empresa atacada poderá defender-se, apresentando documentação que demonstre a viabilidade econômica de seus preços. Este o caso que se apresenta.

29. Além do contrato firmado com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, acompanhado das respectivas notas fiscais comprovando a prestação dos serviços, a empresa Recorrida também apresentou contrato vigente celebrado com a Prefeitura Municipal de Caruarú/PE, em que, igualmente, pode-se verificar que os valores praticados são compatíveis entre si.

30. Assim sendo, embora não tenha apresentado planilha de cálculos detalhados de seus custos, vislumbra-se que os documentos trazidos pela Recorrida, em atendimento à diligência, são suficientes para demonstrar a viabilidade da prestação do serviço. Ademais, consta anexo ao envelope de habilitação da empresa, Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assegurando que a execução contratual está sendo exercida satisfatoriamente, nada constando que a desabone, técnica e comercialmente, até a presente data.

31. Convém trazer à discussão outro ponto suscitado pela Recorrente, no que diz respeito à discrepância entre o preço proposto pela Recorrida e o valor estimado da licitação. Sobre o assunto, destaca-se o Acórdão 6.185/2016 – TCU, 1ª Câmara, nos seguintes termos:

Ressalta-se que o valor orçado pela Administração tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do orçado pela Administração Pública e demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto. Em análise fundamental, verifica-se que os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa assumem uma posição de destaque durante a licitação.

32. De outro aspecto, há que se levar em conta que os argumentos trazidos pela Recorrente devem provocar o órgão licitador em busca de uma contratação mais fidedigna, porém não se deve confundir tal busca com uma invasão à esfera administrativa da licitante, vez que, neste âmbito, se sobressaem os interesses individuais e a autonomia da personalidade privada.

33. Feitas estas considerações, a Comissão de Licitação reitera que agiu em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência, isonomia, vantajosidade e legalidade ao declarar vencedora a empresa SANDRO MARCELO ANDRÉ DE OLIVEIRA, suscitando que seja mantida sua decisão.

34. Em face do exposto, a Comissão de Licitação submete o presente RECURSO à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que ratifique ou retifique o posicionamento adotado, solicitando, ainda, que:

a) Receba o recurso apresentado pela licitante TELEVISÃO RIO GRANDE DO NORTE EIRELI, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos; e,

b) No MÉRITO, não acolha o seu pedido, **negando-lhe provimento**, mantendo a decisão inicialmente proferida, que declarou vencedora a empresa SANDRO MARCELO ANDRÉ DE OLIVEIRA.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 02 de dezembro de 2021.


Izabella de Carvalho Marinho
Pregoeira
Senac-AR/RN